



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.**

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº

Incluem-se no art. 1º do projeto de lei em epígrafe as seguintes modificações nos arts. 12 e 19 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 12.

XVI – aprovar, mediante proposta do órgão máximo executivo de trânsito da União, a aplicação de medida administrativa ao órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal pelo descumprimento das respectivas atribuições previstas neste Código ou em normas regulamentares.

.....” (NR)

“Art. 19.

XXXI – submeter ao Contran proposta de medida administrativa a ser aplicada a órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal em razão de descumprimento das respectivas atribuições previstas neste Código ou em normas regulamentares e, mediante aprovação do Contran, aplica-la.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as normas regulamentares nele previstas, editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) estabelecem diversas atribuições aos órgãos executivos de trânsito nas três esferas da federação.

Para o cumprimento de algumas das respectivas atribuições, o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) – órgão máximo executivo da União – depende de ações de competência dos órgãos dos estados, do Distrito Federal e, quando existentes, dos municípios. É o caso das atribuições relativas ao Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (Renach), ao Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), à organização da estatística geral de trânsito, entre outras.

Os prejuízos à Política Nacional de Trânsito são enormes. Ao deixarem de alimentar os bancos de dados nacionais, os órgãos estaduais comprometem todo o planejamento e a operação das medidas necessárias para garantir a segurança no trânsito. Os resultados se refletem no grave cenário de mortes e lesões decorrentes de acidentes.

Desse modo, a emenda que apresentamos prevê que, em caso do descumprimento por parte dos órgãos executivos de trânsito dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, o Denatran possa submeter ao Contran a aplicação de medidas administrativas com o intuito de assegurar que cada parte integrante do Sistema Nacional de Trânsito desempenhe devidamente suas funções.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HUGO LEAL

2019-13257